

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BACELAR)

Institui Apoio Financeiro, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família residentes em Municípios dos Estados da Bahia e de Pernambuco pertencentes à região classificada como árida, com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal; dispõe sobre a antecipação de benefícios previdenciários e assistenciais, a suspensão temporária de contribuições previdenciárias, a concessão de atendimento prioritário e a suspensão do pagamento das parcelas das operações de crédito rural aos residentes nos referidos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei institui Apoio Financeiro destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família residentes em Municípios dos Estados da Bahia e de Pernambuco pertencentes à região classificada como árida, com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal; dispõe sobre a antecipação de benefícios previdenciários e assistenciais, a suspensão temporária de contribuições previdenciárias, a concessão de



atendimento prioritário e a suspensão do pagamento das parcelas das operações de crédito rural aos residentes nos referidos Municípios.

CAPÍTULO II

Do Apoio Financeiro

Art. 2º Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família residentes, por ao menos 2 (dois) anos, em Municípios dos Estados da Bahia e de Pernambuco pertencentes à região classificada como árida, na forma do regulamento, com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal até a data de promulgação desta Lei.

§ 1º O Apoio Financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as consequências sociais e econômicas decorrentes da aridez.

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

§ 3º O Apoio Financeiro está limitado a um recebimento por família.

Art. 3º A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e será pago na mesma conta utilizada para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, observado o disposto no § 2º do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 4º O acesso ao Apoio Financeiro dependerá de informações, a serem enviadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, acerca das famílias de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ao responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico que resulte na concessão do Apoio Financeiro.



Art. 5º O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que os beneficiários sejam titulares de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

Parágrafo único. O pagamento do Apoio Financeiro será feito ao responsável familiar, preferencialmente à mulher, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 6º O Apoio Financeiro não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e

b) no inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e

II - no cálculo da renda para fins:

a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

b) de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 7º As despesas do Apoio Financeiro são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, mediante previsão orçamentária.

Art. 8º Serão revertidos à União os recursos não creditados ou decorrentes de Apoio Financeiro que sejam disponibilizados indevidamente.

Art. 9º O Ministro do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da antecipação de benefícios previdenciários e assistenciais

Art. 10. Serão antecipados aos titulares de benefícios de prestação continuada previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto



Nacional do Seguro Social (INSS), residentes em Municípios dos Estados da Bahia e de Pernambuco pertencentes à região classificada como árida, na forma do regulamento, com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal, na forma do Regulamento:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

Parágrafo único. O valor antecipado de que trata o inciso II do caput será ressarcido de forma parcelada, após a cessação do estado de calamidade pública, mediante desconto da renda do benefício, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância.

CAPÍTULO IV

Da suspensão temporária de contribuições previdenciárias

Art. 11. Ficam suspensos, durante o prazo de vigência de estado de calamidade pública, até o limite de um ano, os seguintes prazos estabelecidos para Municípios dos Estados da Bahia e de Pernambuco pertencentes à região classificada como árida, na forma do regulamento, com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal:

I - de recolhimento das contribuições vincendas, a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais de que trata o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os prazos de recolhimento das contribuições vincendas, inclusive suplementares, a seu cargo, devidas aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, mediante autorização em lei do ente federativo.

Parágrafo único. A implementação, por lei do ente federativo, da suspensão de prazos de que trata o inciso II do caput deverá atender a requisitos estabelecidos em Regulamento, que incluirão:



I - avaliação de impactos para a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo decorrentes dos eventos climáticos de aridez, inclusive no que se refere à arrecadação própria de tributos ou ao recebimento de repasses de recursos dos Fundos de Participação e de verbas federais e estaduais;

II - avaliação atuarial do RPPS, considerando a ocorrência de fato relevante para o deterioramento de sua situação financeira e atuarial;

III - preservação da solvência e liquidez do plano de benefícios, por meio do acompanhamento semestral do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores; e

IV - manutenção da responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

CAPÍTULO V

Da concessão de atendimento prioritário

Art. 12. Fica o INSS autorizado a dar atendimento prioritário, inclusive por meio de missões itinerantes, na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, em relação aos beneficiários domiciliados em Municípios dos Estados da Bahia e de Pernambuco pertencentes à região classificada como árida, na forma do regulamento, com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal, ainda que requeridos em outros Municípios, sem prejuízo da observância das prioridades legais.

CAPÍTULO VI

Da suspensão das operações de crédito rural

Art. 13. As operações de crédito rural contratadas por produtores localizados em Municípios dos Estados da Bahia e de Pernambuco pertencentes à região classificada como árida, na forma do regulamento, com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal, terão seus pagamentos suspensos, nos termos desta Lei.



Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput aplica-se a todas as parcelas de operações de crédito rural, inclusive vencidas e vincendas, contratadas até a data do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal.

Art. 14. As parcelas suspensas deverão ser liquidadas em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 12 (doze) meses após o vencimento da última parcela da operação originalmente contratada.

Parágrafo único. O saldo devedor será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Art. 15. A suspensão de que trata o art. 13 não se aplica às operações:

I - enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro;

II - cobertas por seguro rural privado que inclua riscos de seca ou estiagem; ou

III - referentes a empreendimentos conduzidos sem observância às condições estabelecidas nas portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático – Zarc, quando aplicável.

Art. 16. Os custos decorrentes da suspensão de que trata o art. 13 serão assumidos:

I - pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; ou

II - pela União, nos demais casos, mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.



CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 17. Regulamento disporá sobre as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região do Semiárido nordestino apresenta um índice pluviométrico reduzido, mas, na “última década, os períodos de secas e estiagens no Semiárido brasileiro têm ocorrido com gravidade e frequência acima do normal.”¹ Recentemente, inclusive, foi identificada, em estudo do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – Cemaden e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, a primeira área com clima árido no Brasil, assim considerada por ter índice de aridez inferior a 0,2, uma região de quase 6 mil km² no norte da Bahia e sul de Pernambuco.^{2 3}

A seca e a estiagem são eventos climáticos de intensidades diferentes, caracterizando-se a primeira como uma ausência prolongada, escassez acentuada ou fraca distribuição de chuvas, e a segunda como ausência de chuvas, previstas para uma determinada temporada, redução de sua quantidade ou atraso em sua chegada. Apesar de a estiagem ser menos intensa que a seca, ambas podem causar relevantes abalos na economia, especialmente naquela de matriz agropecuária, com grandes prejuízos às fontes de renda locais.⁴

¹ LETRAS AMBIENTAIS. *Qual a diferença entre seca e estiagem? Entenda de uma vez por todas*. Letras Ambientais, 12 jan. 2019. Atual. 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.letrasambientais.org.br/posts/qual-a-diferenca-entre-seca-e-estiagem--entenda-de-uma-vez-por-todas>. Acesso em: 15 maio 2025.

² MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS (CEMADEN); INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Nota Técnica: Elaboração dos Mapas de índice de Aridez e Precipitação Total Acumulada para o Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/estudo-do-cemaden-e-do-inpe-identifica-pela-primeira-vez-a-ocorrencia-de-uma-regiao-arida-no-pais>. Acesso em: 8 jul. 2025.

³ PEIXOTO, Roberto. Como a recente descoberta do primeiro clima árido no Brasil pode impactar o restante do país. G1, 21 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/01/21/como-a-recente-descoberta-do-primeiro-clima-arido-no-brasil-pode-impactar-o-restante-do-pais.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2025.

⁴ LETRAS AMBIENTAIS, op. cit.



Tanto a seca como a estiagem “são razões legítimas para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Brasil.”⁵ É importante ressaltar que, na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o estado de calamidade pública e a situação de emergência têm em comum a ocorrência de uma situação anormal provocada por desastre causador de danos capaz de comprometer a capacidade de resposta do ente público atingido. A diferença é que, na primeira situação, o comprometimento dessa capacidade de resposta é substancial, de forma que a situação somente pode ser superada mediante o auxílio dos demais entes da Federação. Na segunda, há um comprometimento parcial e uma necessidade de recursos complementares por parte dos demais entes.⁶

A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil já reconheceu a gravidade da situação em alguns Municípios da Região, em função da seca ou da estiagem, mediante o reconhecimento de situação de emergência em dez deles, pertencentes aos Estados da Bahia, Piauí, Ceará e Paraíba.⁷

A fim de mitigar o sofrimento da população mais severamente atingida, apresentamos o presente Projeto de Lei, que procura preservar a dignidade dos residentes em Municípios que fazem parte da primeira região de clima árido no Brasil, mediante medidas análogas às aplicadas recentemente à população do Rio Grande do Sul, que também sofreu com eventos climáticos extremos, embora pelo excesso, não pela falta, de chuvas. A região árida se localiza no norte da Bahia, nos Municípios de Abaré, Chorrochó e Macururé, e partes de Rodelas, de Curaçá e Juazeiro, e sul de Pernambuco, em parte do

⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Orientação Técnica Conjunta: Situação de Seca e Estiagem. Brasília: MDS, [__]. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Calamidade_Publica_e_Emergencias/SUAS/Operacao_Estiagem/Orientacao_Tecnica_Conjunta_Situacao_Seca_Estiagem.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/589531/publicacao/37939224>. Acesso em: 15 maio 2025.

⁷ Governo reconhece emergência em 10 cidades do Nordeste por estiagem. *Poder360*, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-brasil/governo-reconhece-emergencia-em-10-cidades-do-ne-por-seca-e-estiagem/>. Acesso em: 15 maio 2025.



Município de Petrolina, de acordo com reportagem da Folha de São Paulo⁸, mas temos conhecimento de que também abarca os Municípios de Santa Maria da Boa Vista, Orocó, Cabrobó e Belém do São Francisco, também em Pernambuco.

Assim como foi concedido Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal, por meio de uma parcela única no valor de R\$ 5.100,00,⁹ propomos a concessão de um benefício de mesmo valor às famílias residentes na região de clima árido. Tomamos o cuidado de restringir o benefício às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a fim de limitar sua concessão àquelas que estejam em situação de pobreza.

Ressalte-se que a proposta se alinha à Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, instituída pela Lei nº 13.153, de 2015, que preconiza a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNCD, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, atual Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (art. 17, XVIII, da Lei nº 14.600, de 2023). Entre as atribuições da CNCD destaca-se o estabelecimento de estratégias de ações de governo para o combate à desertificação e à degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

Outra ação prevista nesta proposição é a antecipação de benefícios previdenciários e assistenciais, a fim de que os beneficiários das aposentadorias, pensões e Benefício de Prestação Continuada possam acessar mais rapidamente os recursos necessários para enfrentarem os efeitos da aridez. A medida também foi adotada no Rio Grande do Sul¹⁰ e já encontra

⁸ OLIVEIRA, Geovana. Famílias da primeira região árida do Brasil sofrem com seca agravada por mudança climática. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 2 nov. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/11/familias-da-primeira-regiao-arida-do-brasil-sofrem-com-seca-agravada-por-mudanca-climatica.shtml>. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁹ BRASIL. Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 15 maio 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/mpv/mpv1219.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

¹⁰ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria INSS/DIRBEN nº 1.254, de 15 de janeiro de 2025. Autoriza, no âmbito do INSS, em decorrência da Ação Civil Pública nº 5027422-13.2024.4.04.7100, a antecipação de uma renda mensal para beneficiários afetados por calamidades públicas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2025. Disponível em:



previsão na legislação¹¹, embora não tenhamos conhecimento de sua aplicação para os Municípios atingidos pela aridez na Região Nordeste.

Pre vemos, ainda, a suspensão temporária de contribuições previdenciárias, tanto para o INSS, no caso dos Municípios cujos servidores estão no Regime Geral de Previdência Social, como para o RPPS, em relação aos demais. No tocante aos RPPS, cuidamos de estabelecer condicionantes que procuram garantir a saúde financeira e o pagamento de seus benefícios, à semelhança de medida análoga adotada para mitigar os efeitos dos eventos climáticos de chuvas intensas que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul.¹²

Sobre as medidas de caráter previdenciário, propomos que se garanta reforço no atendimento do INSS, conferindo prioridade, inclusive por meio de missões itinerantes, àqueles residentes em Municípios sem agências dessa autarquia, na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, em relação aos beneficiários domiciliados nos Municípios atingidos pela aridez. As medidas já estão preconizadas em normas internas do INSS para populações atingidas por calamidades públicas¹³, mas não temos conhecimento de sua aplicação à população nordestina atingida pela aridez.

Propõe-se, ainda, a suspensão dos pagamentos das operações de crédito rural contratadas por produtores localizados nos referidos Municípios.

A seca, a estiagem e, mais recentemente, a aridez constituem fenômenos recorrentes no semiárido nordestino, impondo perdas expressivas à produção agropecuária e comprometendo seriamente o cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pelos produtores rurais. A cada novo

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=472194>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria nº 389, de 23 de fevereiro de 2022. Cria o Comitê Gestor de Medidas de Amparo a Trabalhadores e Beneficiários do INSS nos Municípios em Situação de Calamidade Pública e estabelece medidas a serem adotadas para amparo aos trabalhadores e beneficiários do INSS atingidos, em casos de calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 fev. 2022, p. 189. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=427843>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Portaria nº 2.190, de 1º de agosto de 2024. Dispõe sobre o regime extraordinário dos planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2024, p. 173. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mps-n-2.190-de-1-de-agosto-de-2024-575996177>. Acesso em: 15 maio 2025.

¹³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência, op. cit.



evento adverso, dependemos de medidas legislativas pontuais para autorizar a prorrogação ou suspensão dessas dívidas — iniciativas cujo trâmite, por vezes moroso, faz com que o socorro chegue tarde demais às comunidades afetadas.

Ao instituir uma regra de caráter permanente que se ative automaticamente com o reconhecimento, pelo Poder Executivo federal, de estado de calamidade pública por aridez, esta proposição assegura resposta tempestiva, padronizada e juridicamente estável aos produtores localizados na região. A medida protege o fluxo de caixa das atividades agropecuárias, preserva a adimplência do sistema de crédito rural e evita a descapitalização das famílias, fortalecendo a segurança alimentar e a resiliência econômica da região Nordeste.

Por fim, cumpre registrar que, em paralelo à apresentação deste Projeto de Lei, encaminhamos Indicação ao Presidente da República, sugerindo o envio, ao Congresso Nacional, de pedido de reconhecimento de estado de calamidade em parte do território nacional, notadamente na região dos Municípios pertencentes aos Estados da Bahia e Pernambuco cuja situação de calamidade em função de aridez já tenha sido reconhecida por ato do poder executivo federal. A sugestão atende ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e tem por objetivo dispensar a União de observar as vedações da LRF para renúncia de receita e criação de despesas relacionadas às ações de mitigação da situação de calamidade, do mesmo modo que se procedeu em relação às medidas adotadas em função das inundações no Rio Grande do Sul.¹⁴

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que sejam adotadas as necessárias medidas de proteção à população de municípios da Bahia e de Pernambuco que enfrentam os efeitos do estado de calamidade em razão da aridez que vem afligindo essa região.

¹⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União: seção 1, ed. extra A, p. 1, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2024/decretolegislativo-36-7-maio-2024-795574-norma-pl.html>. Acesso em: 22 maio 2025.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BACELAR
PV/BA

Apresentação: 06/08/2025 16:22:15.797 - Mesa

PL n.3784/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252427911100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar



* CD 252427911100 *